



Brasília (DF), 05 de julho de 2010.

**NOTA SOBRE O QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS
NO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876/99 E SEUS 10 APENSADOS QUE VISAM
ALTERAR E/OU REVOGAR O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

Trata-se da análise do Quadro Comparativo do Relatório apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo, no âmbito da Comissão Especial criada para analisar os 11 projetos de lei que tratam de modificações do Código Florestal Brasileiro.

O Substitutivo apresentado continua a representar um grande retrocesso na legislação ambiental, vez que as alterações propostas são insuficientes para resgatar um quadro de total segurança legal e técnica, pois continua a retirar diversas garantias ambientais, a exemplo da redução das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, bem como a anistia de produtores rurais que foram multados por causarem dano à flora, e ainda, proibição de aplicação de multas ambientais aos mesmos, conforme veremos a seguir:

De uma forma geral o novo substitutivo, não representa ganhos, em termos ambientais e sociais, pelo contrário, continua a apresentar diversos conceitos equivocados, os quais, além de danos ambientais irreversíveis, também, certamente, levarão a um quadro de extrema imprecisão jurídica, a exemplo dos seguintes pontos, comentados a seguir:

1 - No artigo 3º. do novo Substitutivo, que trata de conceitos, o inciso III contém a expressão:

“III- área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio”.

COMENTÁRIO: Esta data é a da edição do Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008 que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, Lei Nº 9.605/98.

Ocorre que esta lei foi regulamentada inicialmente pelo Decreto Nº 3.179, de 21 de setembro de 1.999.

Portanto se tivesse que ser eleita uma data para servir de parâmetro para vários dispositivos deste Projeto de Lei, teria que ser a data da primeira regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, 21 de setembro de 1.999.

Na prática, a adoção da data proposta, torna o projeto mais permissivo em pelo menos 9 (nove) anos de degradação ambiental, isentando os poluidores e degradadores de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal.

2 - No artigo 4º, do novo Substitutivo, que trata das áreas de preservação permanente é fixado na alínea “a”:

“a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura”;

COMENTÁRIO: Atualmente o Código Florestal em vigor, prevê a faixa de 30 metros, para os cursos d'água de até 10 metros. Assim, a alteração proposta consiste em redução das áreas de preservação permanente em todo o território nacional.

3 - No § 2º do artigo 4º, do novo Substitutivo consta:

“§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.”

COMENTÁRIO: Entendemos que tal dispensa da reserva da faixa de proteção não se justifica, um vez que um hectare equivale a 10.000 metros quadrados. Outrossim o efeito acumulativo dessa benesse é de difícil quantificação, atentando contra o princípio da precaução. Também não existe motivação e/ou parâmetros técnicos que justifiquem tal dispensa.

4 - No artigo 5º, do novo Substitutivo, é fixado que:

Art. 5º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana.

COMENTÁRIO: Atualmente os limites fixados são 30 metros em área urbana e 100 metros em área rural.

Tal redação reduz, drasticamente, a proteção de tais áreas. O fato do reservatório ser artificial não diminui em nada a sua importância em termos de proteção à biodiversidade. Uma Usina Hidrelétrica que leva à formação de reservatórios gigantescos ficaria com uma área de apenas 30 ou 15 metros, o que é um retrocesso com relação à legislação atualmente em vigor e a efetiva proteção ambiental.

5 - O novo Substitutivo não contemplou o previsto no artigo 3º, alínea “g” do Código Florestal, que dispõe: “a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas”. Com isso as áreas indígenas não ficam passíveis de ser elevadas à categoria de áreas de preservação permanente, o que pode representar perda da biodiversidade e até mesmo a exaustão dos recursos naturais ali existentes e imprescindível à qualidade de vida dos silvícolas.

Ademais, o novo Substitutivo também suprimiu o previsto no artigo 3º-A do atual Código Florestal que dispõe:



“Art.3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código”.

6- **A redação dada ao artigo 6º, do novo Substitutivo, dificulta a definição de novas áreas de preservação permanente, uma vez que, agora isso somente se dará por decreto, e não mais por quaisquer atos específicos do Poder Público.**

7 - **No § 2º do artigo 7º, a redação proposta leva ao entendimento que, apenas a supressão de vegetação ocorrida após 22 de julho de 2008, seria ilícita e passível de penalidade, resgatando a imoral anistia, para as supressões de vegetação ocorridas anteriormente a esta data.**

8 - **No âmbito do artigo 8º, a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente fica mais permissiva, podendo ser autorizada por qualquer órgão do SISNAMA, tornando mais frágil o desejável equilíbrio técnico e legal, em função das pressões políticas, principalmente à nível municipal. Também, a redação proposta leva a insegurança legal, uma vez que, não traz a definição do que seria baixo impacto. Esta falta de definição também leva à imprecisões jurídicas também no âmbito do artigo 9º do novo Substitutivo, que trata do acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente.**

9- **O novo Substitutivo suprimiu, totalmente, a Seção 3, que trata do Regime Especial das Áreas de Preservação Permanente Situadas em Área Urbana Consolidada, o que representa importante omissão, em termos da estipulação de regras voltadas a implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturas ao ar livre nas APPs situadas em áreas urbanas consolidadas, se traduzindo em grave restrição a melhoria da qualidade de vida das comunidades envolvidas.**

10- **No artigo 13, que trata da reserva legal, é previsto que:**

“Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

COMENTÁRIO: Tal previsão é absolutamente prejudicial ao meio ambiente, ao manter a exigência para a fixação de reserva legal apenas, para propriedades com área acima de quatro módulos fiscais, ao isentar a pequena propriedade.

Ora, o módulo fiscal é fixado por município da federação, podendo chegar e às vezes até ultrapassar 80 ha/módulo, a exemplo do que ocorre no município de Tamboril, no Estado do Ceará.



Assim 4 módulos fiscais em tal município será de 320 hectares, o que é uma área significativa, não se justificando deixar de exigir a averbação da reserva legal para a mesma.

Na Amazônia, este módulo fiscal está em torno de 100 hectares o que na prática isentaria da obrigatoriedade de averbação da reserva legal, imóveis com até 400 hectares de área total.

Ao se analisar a questão de uma maneira global, tomando como base o Censo Agropecuário do IBGE de 1985 a 2006, verificamos que apenas as propriedades com menos de 100 hectares no país, já alcançam o assustador percentual de 21,42% de toda a área do território nacional.

Ora, estamos falando, no caso da Amazônia, da isenção de averbação da reserva legal para propriedades com até 400 hectares, assim este percentual crescerá significativamente, uma vez que, conforme o mesmo Censo, 30% de todas as propriedades do país estão entre 100 e 1.000 hectares.

11 - No artigo 14 é fixado que:

“Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:....”

COMENTÁRIO: A proposta continua a não exigir o Plano Diretor do Município, como um dos critérios para este fim.

Também aumenta, significativamente, o grau de liberdade para a aprovação da localização da Reserva Legal, tornando as decisões, principalmente, à nível do município, mais sensíveis as vontades políticas.

12 - No § 1º do artigo 23, é estabelecido que:

“§ 1º Somente poderão fazer uso dos benefícios previsto nos Programas de Regularização Ambiental a que se refere o caput os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.”

COMENTÁRIO: Novamente a utilização da data errônea, quando deveria ser a de 21 de setembro de 1.999, em que a Lei de Crimes Ambientais foi regulamentada pelo Decreto Nº 3.179.

13- No artigo 27 é previsto que:

“Art. 27. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas áreas mencionadas nos arts. 10, 11 e 12., vedada a expansão da área ocupada, e desde que:

I – a supressão da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;



.....
§ 1º A critério do proprietário ou possuidor de imóvel rural, os termos de compromisso já assinados poderão ficar suspensos, no que tange às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal, até que o PRA seja implementado”.

COMENTÁRIO: Mais uma liberalidade concedida aos infratores da Legislação Ambiental. Permite a continuidade das atividades agropecuária e florestal nas APPs e na Reserva Legal até que sejam editados os Programas de Regularização Ambiental, no entanto sem se preocupar com nenhuma medida para fazer cessar os danos ambientais causados por estas atividades.

Novamente se invoca a fatídica data de 22 de julho de 2008, como marco para se promover tais intervenções danosas ao meio ambiente, quando deveria ser 21 de setembro de 1.999, como já explicitado anteriormente.

E, vai mais além, permite que o proprietário ou o possuidor de imóvel rural possa suspender, a seu critério, o cumprimento de termo de compromisso assinado com base na legislação vigente, com as autoridades ambientais.

Não existe previsão no arcabouço jurídico brasileiro que uma decisão unilateral desse porte possa ser privilégio de apenas uma das partes, no caso a parte responsável por todo dano ambiental.

Um total absurdo e um retrocesso sem precedentes.

14- Os §§ 3º e 4º do mesmo artigo vai ainda mais longe, senão vejamos:

“§ 3º A partir da data de inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do caput, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas na respectiva propriedade ou posse antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em APPs, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º e 45º.

§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do caput, ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes d 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em APPs, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º e 45º.

COMENTÁRIO: Trata-se de uma verdadeira ANISTIA, em dose dupla, para os proprietários e possuidores de imóvel rural;

Por meio destes dispositivos eles não poderão ser autuados, naquelas condições e as multas já existentes, ficam suspensas. Um verdadeiro absurdo.

Mais uma vez ressaltamos que a data proposta é erronêa, pois deveria retroceder à data do primeiro Decreto que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, ou seja o de Nº 3.179, de 21 de setembro de 1.999.



Na realidade, esse dispositivo legal não só anistia os infratores mas, principalmente, incentiva a que novos crimes e infrações administrativas e criminais sejam cometidos.

15 - O artigo 30, que isenta determinadas atividades do Plano de Manejo Florestal Sustentável, assegura que:

“Art. 29. Estão isentos de PMFS:

- I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;
- III – a exploração florestal não comercial realizada em imóveis de menos de quatro módulos fiscais ou por populações tradicionais.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama”.

COMENTÁRIO: Em todos os casos mencionados, entendemos que deve haver, na dispensa do Plano de Manejo Florestal Sustentável, o licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente.

Trata-se de mais um dispositivo permissivo à degradação, sem qualquer preocupação ambiental.

Quanto ao item II, o fato de se tratar de floresta plantada fora da área de reserva legal, em nada diminuiu a sua importância em termos da efetiva proteção da biodiversidade, devendo a sua exploração sob qualquer forma observar os mesmos requisitos de utilização dos recursos naturais.

16 - O artigo 31 no seu § 5º, dispõe que:

“§ 5º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama”.

COMENTÁRIO: Afim de se manter a integridade dos atributos naturais dos biomas ou ecossistemas, a reposição florestal deve ser feita com espécies **nativas**, uma vez que foram espécies nativas que foram retiradas.

Assim, a utilização de espécies exóticas deve ser uma exceção, quando autorizada expressamente pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, sob pena de comprometer o patrimônio genético, em decorrência da interação que as espécies exóticas podem ter com as nativas, causando uma concorrência desleal, uma vez que as espécies exóticas, em regra geral, são espécies de rápido crescimento.

17 - O artigo 47, fixa que:



“Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris.....”

COMENTÁRIO: Novamente o PL usa como parâmetro a data de edição do segundo Decreto que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, quando deveria usar a data do primeiro Decreto que a regulamentou, ou seja, 21 de setembro de 1.999.

O artigo propõe uma pseudo proteção, quando na realidade está garantindo a manutenção e consolidação das atividades agropecuárias, novamente sem se preocupar com a abrangência dos impactos por elas causados. Agora, com sérios agravantes, uma vez que, o prazo de permissão passa a ser mais dilatado, com a adoção da data da publicação da lei e não mais a partir do dia 22 de julho de 2008.

18 - Os § 2º e 3º do referido artigo dispõem que:

“§ 2º Excetua-se da proibição do caput os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas e as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes de 22 de julho de 2008.”

§ 3º Os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o caput em até cinco anos”.

COMENTÁRIO: Novamente a utilização da data de 22 de julho de 2008, quando deveria ser a de 21 de setembro de 1.999.

Por outro lado, permite a ampliação do prazo em até cinco anos, ou seja, tal devastação poderia se perpetuar até 2.013, ao arbítrio dos diferentes Estados da Federação e o Distrito Federal.

19- O art. 49, por sua vez, está eivado de vícios inerentes à péssima técnica legislativa, totalmente confuso, o que, certamente, levará a entendimentos dúbios e a total insegurança jurídica. Porém, apesar de toda a sua falta de clareza, uma coisa é cristalina: mais uma vez temos um retrocesso, materializado em uma proposta de anistia para os infratores ambientais, que ficam dispensados de promover a recomposição ou a compensação da área de Reserva Legal, observados os percentuais atuais.

CONCLUSÕES

1. O Novo Substitutivo propicia o **aumento do desmatamento** de forma generalizada, atingindo **todos os biomas**, por se tratar de um instrumento com abrangência nacional.

2. **As metas assumidas pelo Brasil** por ocasião da COP 15, realizada em dezembro de 2009, na Dinamarca, de reduzir as emissões dos gases que causam efeito estufa, entre 36,1 a 38,9% em relação ao que o Brasil emitiria em 2020, continuam também **ficam seriamente ameaçadas.**



3. Vale ressaltar que **este compromisso**, a princípio voluntário, hoje por força do advento da Política Nacional de Mudanças do Clima, **passou a ser uma obrigação**.
4. A previsão da **redução da Reserva Legal**, das **APPs** e a **anistia das multas**, bem como o **descumprimento dos termos de compomissos assinados** com as autoridades ambientais, em muito **incentivará o aumento das práticas ilegais**, voltadas à degradação ambiental.
5. **A atuação dos órgãos ambientais** responsáveis pelo monitoramento, fiscalização e controle das atividades agropecuária e florestal do país **ficará seriamente comprometida**.